

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1º DE OUTUBRO 2020.

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE TRIBUNAL DO JÚRI DURANTE A ETAPA AMARELA DE RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, PREVISTA NA RESOLUÇÃO TJAL Nº. 22, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 322, de 01º de Junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autorizou o restabelecimento progressivo das atividades presenciais do Poder Judiciário, desde que obedecidas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que viabilizem a medida;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário, em particular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, prevê que *“excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”*, desde que a medida seja necessária para, dentre as outras finalidades, *“responder à gravíssima questão de ordem pública”*, sendo este justamente o caso da pandemia provocada pelo Covid-19;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 83.318/RJ, decidiu pela possibilidade de realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Recomendação nº 55, de 08 de outubro de 2019, que recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, promove, em seu art. 3º, a “*adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, na forma da lei, inclusive durante sessões do Tribunal do Júri.*”; e

CONSIDERANDO o que restou deliberado em reunião do Comitê de Atores Judiciais realizada com a presença do Poder Judiciário, do Ministério Público de Alagoas, da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Alagoas, da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Ressocialização,

RESOLVEM, ad referendum do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas:

Art. 1º Durante a Etapa Amarela de retorno gradual das atividades presenciais do Poder Judiciário de Alagoas prevista na Resolução TJAL nº. 22, de 29 de junho de 2020, poderão ser realizadas as sessões do Tribunal do Júri, adotadas as medidas necessárias para garantia da segurança sanitária.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 429, inciso I, do Código de Processo Penal, deverão ter prioridade na ordem dos julgamentos os processos de réus presos.

Art. 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri poderão ser realizadas com auxílio de videoconferência, mediante a utilização de sistema apropriado, mantida a imprescindibilidade da presença física do juiz presidente, dos jurados, do representante do ministério público, da defesa técnica e do réu no plenário, ressalvadas, no caso deste último, as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º O sistema de videoconferência utilizado deverá garantir a participação efetiva de todas as pessoas essenciais ao ato, bem como a necessária publicidade.

§ 2º As sessões poderão se realizar, excepcionalmente, com a participação remota do réu, da vítima e das testemunhas, nos termos definidos nesta Resolução.

§ 3º O réu, se estiver solto, poderá optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, se for o caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação.

§ 4º Estando o réu preso, será necessário o seu comparecimento presencial para a realização da sessão de julgamento, salvo se a defesa e acusação expressamente se manifestarem acerca da inexistência de prejuízo no comparecimento virtual, ocasião em que caberá ao Poder Judiciário

adotar as medidas necessárias para que o acusado não só seja interrogado, como também acompanhe integralmente a sessão de julgamento, com exceção da votação a ser realizada na sala secreta.

§5º Havendo anuência das partes ou caso estejam em grupo de risco, as vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas através do sistema de videoconferência.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

§1º. No mandado de intimação de jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal, o seguinte:

I – as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II – explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual;

III – determinação para que o Oficial de Justiça certifique se o jurado é integrante do grupo de risco no caso de contágio pelo Covid-19, bem como se ele possui *smartphone* ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com internet, móvel ou residencial.

§2º Os mandados de intimação dos jurados devem ser expedidos com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da sessão de julgamento e devolvidos ao cartório com a certidão do oficial de justiça sobre seu cumprimento com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, para que seja avaliada a necessidade de intimação dos suplentes.

§3º Ao realizar o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados para as reuniões periódicas ou extraordinárias do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente deverá, concomitantemente, sortear 15 (quinze) suplentes para atuarem em caso de dispensa.

Art. 4º Na data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, deverão ser adotadas as medidas sanitárias adequadas para que seja efetivado o sorteio presencial dos jurados que comporão o conselho de sentença.

Art. 5º Incumbe ao Juiz Presidente determinar, de acordo com as orientações do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida - DSQV e da Diretoria Adjunta de Administração – DARAD, as medidas sanitárias necessárias para a proteção da saúde e da integridade física dos presentes na sessão de julgamento, como uso de máscara, utilização de álcool em gel, preservação de distanciamento mínimo, higienização de materiais e móveis, dentre outras, devendo, em caso de impugnação, decidir fundamentadamente.

Parágrafo Único Não deve ser permitido, até que haja autorização da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça baseada em estudo do DSQV, o ingresso presencial ao plenário do Tribunal do Júri de pessoas não essenciais ao ato, como o público em geral, para evitar aglomerações de pessoas.

Art. 6º A unidade judicial poderá adotar sistema para intimação eletrônica, de forma simplificada, por meio de e-mails ou aplicativo de conversações, nos termos do Ato Normativo Conjunto n.º 11, de 15 de maio de 2020.

Art. 7º Durante a sessão de julgamento, a defesa técnica terá livre acesso ao réu podendo, a qualquer momento, entrar em contato com ele.

Parágrafo Único. No caso de réu preso que acompanhe o julgamento de forma virtual, deverá ser disponibilizada à defesa o acesso ao acusado por telefone ou outro meio de comunicação durante todo o julgamento, podendo se comunicar com ele sempre que entender necessário.

Art. 8º As vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas através do sistema de videoconferência, no momento próprio da sessão plenária de julgamento, caso haja concordância das partes ou a pessoa a ser ouvida esteja em grupo de risco em caso de contágio pelo Covid-19.

§ 1º No mandado de intimação para a sessão de julgamento, deverá constar a possibilidade de realização da sua oitiva por videoconferência.

§ 2º No momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá certificar se a pessoa é integrante do grupo de risco em caso de contágio pelo Covid-19, se existe a possibilidade de contato virtual e como este pode ocorrer, bem como sobre se a pessoa a ser intimada possui *smartphone* ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com internet, móvel ou residencial.

§ 3º Se for o caso, as vítimas ou testemunhas serão intimadas para estarem disponível no dia e horário da sessão de julgamento, sob pena de condução coercitiva presencial para o próprio ato da audiência.

§ 4º Caso o Oficial de Justiça verifique que não há condições de o intimando ser ouvido por videoconferência, deverá intimá-lo para comparecer presencialmente à sessão de julgamento.

§ 5º Antes da oitiva por videoconferência, as vítimas e as testemunhas deverão ser identificadas por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto, adotadas as providências necessárias para garantia da voluntariedade do depoimento.

Art. 9º Para a votação dos quesitos pelos jurados, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a própria sala de sessões plenárias, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, na forma do art. 485, caput, do CPP.

Art. 10 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§ 1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos.

§ 2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Art. 11. O Juiz Presidente deverá zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como internet e instalação dos aplicativos no equipamento a ser utilizado, caso sejam realizadas oitivas através do sistema de videoconferência.

§ 1º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica na infraestrutura tecnológica do Tribunal que impeça a realização do ato, não sendo possível a solução do problema, o julgamento poderá ser adiado, a critério do Juiz Presidente, o que deverá ser registrado na ata da sessão.

§ 2º Os problemas técnicos nos sistemas e equipamentos das pessoas a serem ouvidas, quando efetivamente demonstrados, não poderão ser interpretados em seu prejuízo, podendo ensejar o adiamento do julgamento, por deliberação expressa do Juiz Presidente;

§ 3º Não caracterizam indisponibilidade da videoconferência as falhas de transmissão de dados momentâneas, que não geram prejuízo, podendo o Juiz Presidente determinar que somente o ato não transmitido seja repetido.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça